

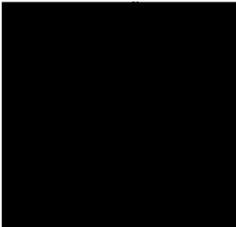
APSS – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S.A.

CONTRATO COM ATLANTIC FERRIES – Tráfego
Local, Fluvial e Marítimo, S.A., PARA A
“CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS,
VEÍCULOS LIGEIOS E PESADOS E DE
MERCADORIAS, ENTRE SETÚBAL E A
PENÍNSULA DE TRÓIA”.

PRIMEIRO OUTORGANTE

Senhor

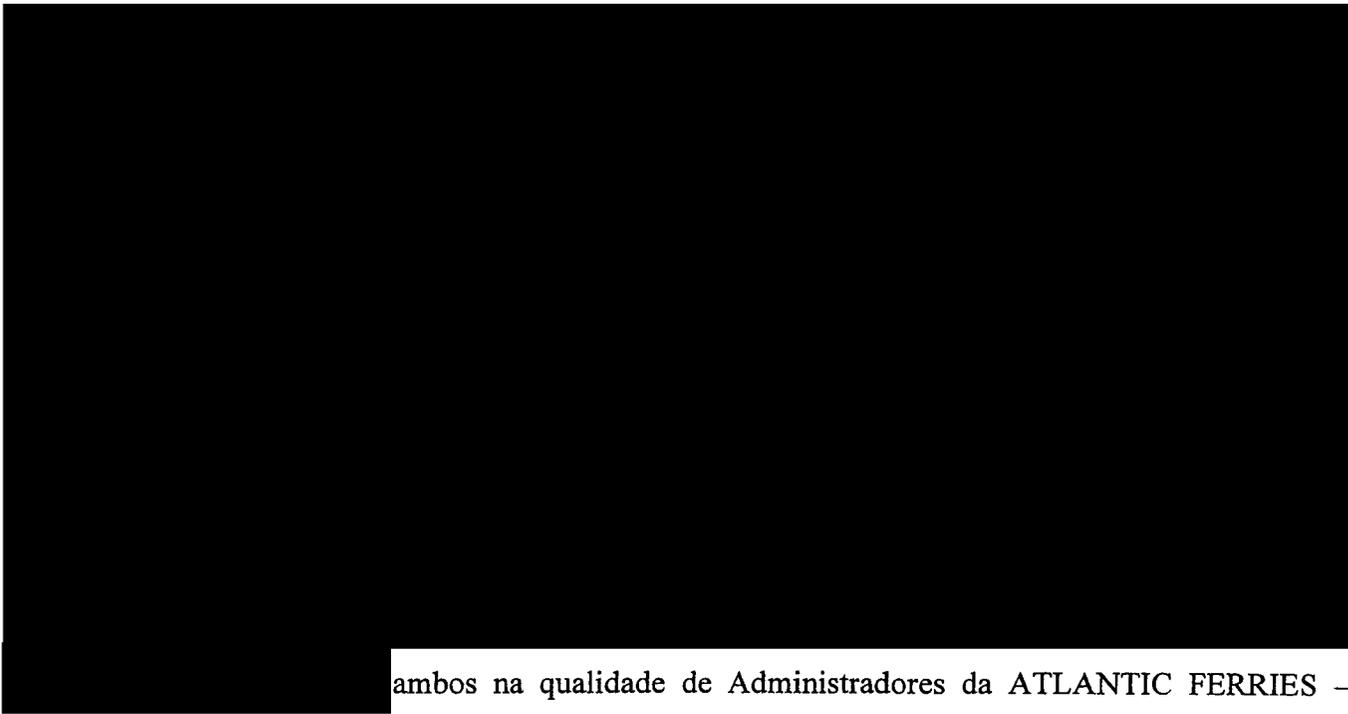
qualidade, respectivamente, de Presidente e Vogal do Conselho de Administração da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., pessoa colectiva número 502 256 869 (quinhentos e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove), matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Setúbal sob o número 5018 (cinco mil e dezoito), outorgando em nome desta Administração, nos termos da alínea a) do número um do artigo décimo segundo dos



Estatutos da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e trinta e oito, barra, noventa e oito, de três de Novembro, doravante designado por Concedente e

SEGUNDO OUTORGANTE

Os Senhores 



 ambos na qualidade de Administradores da ATLANTIC FERRIES – Tráfego Local, Fluvial e Marítimo, S.A., pessoa colectiva número 505 237 385 (quinhentos e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco), com sede em Tróia, Carvalhal, Grândola, doravante designada por Concessionária, pessoa cuja identidade foi reconhecida pela exibição do respectivo Bilhete de Identidade e com poderes bastantes para outorgar em nome da referida empresa conforme Certidão do Registo Comercial emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Grândola, sob o número 00475 (quatrocentos e setenta e cinco) em vinte e um de Maio de dois mil e três, se lavra, em conformidade com as deliberações do Conselho de Administração da



APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., números quatrocentos e vinte e cinco, barra, dois mil e três, de oito de Maio de dois mil e três e cento e vinte cinco, de três de Fevereiro de dois mil e cinco que aprovou a minuta de contrato, para a **“CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS LIGEIOS E PESADOS E DE MERCADORIAS, ENTRE SETÚBAL E A PENÍNSULA DE TRÓIA”** no Porto de Setúbal, e a respectiva adjudicação, conforme deliberação atrás referida, à sociedade supra identificada o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

I – OBJECTO DA CONCESSÃO

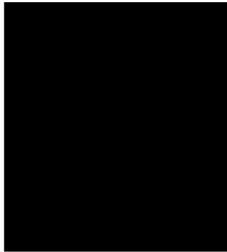
A concessão a que se refere o presente contrato tem por objecto a exploração regular e contínua do serviço de transportes fluviais colectivos de passageiros, de veículos ligeiros e pesados e de mercadorias entre Setúbal e a península de Tróia, na área de jurisdição da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., abreviadamente designada por APSS, S.A..

II – ÂMBITO TERRITORIAL DA CONCESSÃO

O âmbito territorial da concessão abrange os trajectos entre Setúbal e a Península de Tróia.

III – EXCLUSIVO

1. Na área da concessão, é atribuído à Concessionária o exclusivo da exploração de carreiras de transportes fluviais colectivos de passageiros, de veículos ligeiros e pesados e de mercadorias.
 2. Não se consideram abrangidos pelo regime de exclusivo:
 - a) O transporte não regular de passageiros, autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2000 de 8 de Maio, nos termos estabelecidos por aquela Resolução;
 - b) Os transportes não regulares, incluindo os que revistam características exclusivamente turísticas.
- 



3. O exclusivo constitui contrapartida da obrigação imposta à Concessionária de satisfazer em boas condições as necessidades do tráfego normal e, para cada carreira, só nessa medida é garantido.

4. A Concessionária tem conhecimento da Resolução do Conselho de Ministros referida no número 2 a) e aceita todas as restrições decorrentes da mesma, sem daí lhe advir o direito a qualquer compensação.

IV - PRAZO DA CONCESSÃO

1. A concessão é dada pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do início da exploração do serviço público concedido.

2. Este prazo é prorrogável por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, se uma das partes não notificar a outra de que deseja dar por finda a concessão com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao termo do prazo ou da última prorrogação.

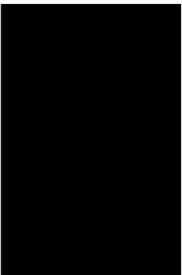
3. Em substituição da indemnização devida nos termos do n.º 2 da Cláusula XXVI e que atende ao caso de certos bens da concessão não se acharem amortizados no final dos 15 anos, designadamente no caso de aquisição de embarcações novas (Anexo I), poderá, por opção da Concessionária, ser prorrogado o prazo de concessão por um período máximo de 2 períodos de 5 anos, tendo em conta o tempo de amortização necessário ao investimento não amortizado.

4. A ocorrência da situação prevista no número anterior não prejudica a faculdade de ambas as partes convirem na prorrogação posterior da concessão por períodos de 5 anos.

5. Nos casos previstos nos números anteriores da presente Cláusula, o termo da concessão será automaticamente diferido para o final dos períodos de prorrogação, após o que a reversão se fará nos termos da Cláusula XXVI.

V – INÍCIO DA EXPLORAÇÃO





1. Atenta a impossibilidade da Concedente em disponibilizar, livres de ónus ou encargos, as embarcações afectas à concessão cessante, o início da exploração do serviço concedido, far-se-á no prazo máximo de um ano, contado da data da assinatura do presente contrato, desde que estejam entregues as instalações referidas na Cláusula XX.

2. Por motivos justificados e aceites pela Concedente, poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado, quer em geral, quer em relação apenas a alguma ou algumas das carreiras integradas no serviço concedido.

3. O prazo para o início da exploração será dilatado para um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da celebração do contrato de concessão, desde que a concessionária, por motivos de indisponibilidade no mercado de embarcações usadas em condições de operação, opte pela afectação à concessão de embarcações ferries novas (Anexo II), ou a partir da data da emissão da licença de construção do novo cais em Tróia, se posterior à data da celebração do contrato.

VI – ISENÇÕES FISCAIS

Sem prejuízo dos demais benefícios e isenções fiscais previstos na lei geral, a Concessionária beneficiará da isenção do pagamento da taxa de uso do porto.

VII – DELIBERAÇÕES SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO

1. Carecem de homologação pela Concedente as deliberações da Concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
 - b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
 - c) O aumento ou redução do capital social;
 - d) A emissão de obrigações;
- 

- 
- e) O trespasse, a subconcessão ou cedência, por qualquer título, da exploração do serviço a terceiros;
 - f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da actividade concedida;
 - g) A cessação temporária ou definitiva, total ou parcial, das carreiras objecto da concessão.

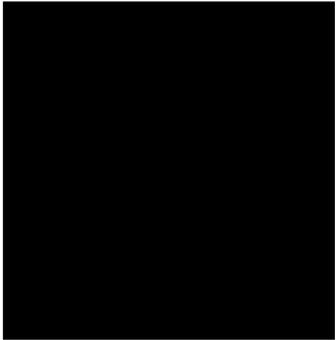
2. Considerar-se-ão homologadas quaisquer deliberações atinentes aos fins referidos no número anterior sobre as quais a Concedente se não pronuncie no prazo de sessenta dias de calendário, a contar da data em que delas lhe haja sido dado conhecimento por carta registada com aviso de recepção.

VIII – CONTRAPARTIDA PELA CONCESSÃO

1. A Concessionária pagará anualmente à Concedente, as seguintes importâncias:

- a) uma parcela fixa no valor de EUR 124.699,47 (cento e vinte quatro mil, seiscentos e noventa e nove euros e quarenta e sete cêntimos) pelo uso das instalações fixas afectas à concessão, nomeadamente os dois terminais de Setúbal e os dois terminais de Tróia, cais e duques d'alba;
- b) uma parcela variável de 2% calculada sobre a soma total das vendas constante da declaração anual do IRC da Concessionária, relativa ao ano fiscal imediatamente anterior.

2. A anuidade referida na alínea a) do número anterior, que toma como base o ano de 2003, será devida a partir de 1 de Janeiro de cada ano, sendo actualizada anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de



Estatística.

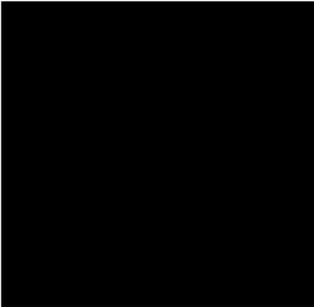
3. A emissão da factura relativa à parcela fixa ocorrerá a 1 de Janeiro do ano a que respeitar e a relativa à parcela variável ocorrerá durante o mês seguinte ao legalmente estabelecido para a apresentação da declaração anual em sede de IRC, devendo cópia desta ser apresentada à Concedente, nesse prazo.

IX – CARREIRAS

1. O serviço de transportes colectivos objecto da concessão será integrado por um conjunto de carreiras fluviais.
2. Consideram-se carreiras, para este efeito, as linhas de transporte em que as embarcações são utilizadas por lugar da sua lotação ou unidade de carga e que se realizam com dada frequência, num itinerário definido pelos terminais e pontos de escala onde podem ser tomados ou largados os objectos de transporte, mediante prévia aprovação dos itinerários, horários ou frequências mínimas e demais condições de transporte.
3. Não obstará à classificação do transporte como carreira o facto de ele se revestir de carácter sazonal.

X – OBRIGAÇÃO DE EXPLORAR AS CARREIRAS

1. A Concessionária obriga-se a explorar desde a data de início da concessão, as carreiras entre os seguintes terminais de embarque e desembarque:
 - a) Carreiras de transporte fluvial colectivo de passageiros: entre o cais-embarcadouro do jardim central do porto e o cais comum de Tróia (ex-testa da EN nº 253-1);
 - b) Carreiras de transporte fluvial colectivo de veículos ligeiros, de pesados, de mercadorias e de passageiros: entre o cais para “Ferry-Boats” da Doca do Comércio e o novo cais de ferries de Tróia, previsto na Resolução do Conselho de Ministros referida na Cláusula III



supra.

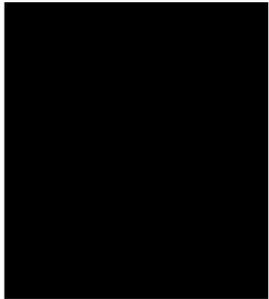
2. Caso a Concessionária venha a exercer a sua opção de afectação à concessão de embarcações ferries novas, nos termos previstos no número 3 da Cláusula V, estas, pelas respectivas características técnicas, só poderão operar nos novos terminais, conferindo os atrasos na operacionalidade destes, que não sejam imputáveis à Concessionária, o direito à reposição do equilíbrio económico do contrato.

3. A realização de investimentos não previstos no presente contrato e/ou que no mesmo não estejam definidos como sendo responsabilidade de uma das partes, consideram-se responsabilidade da parte que tomar a iniciativa de respectiva realização, termos em que as eventuais obras de adaptação dos pontões de atracação da Doca do Comércio, em Setúbal, decorrentes do sistema de atracação dos novos “ferries”, serão da responsabilidade da Concessionária.

4. Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2000, de 8 de Maio e do contrato de investimento celebrado ao abrigo da mesma, serão integralmente suportados pela sociedade Imoareia – Investimentos Turísticos, SGPS, SA (anteriormente coma firma Imoareia – Sociedade Imobiliária, S.A), ou por sociedades por esta dominadas, os custos inerentes à alteração do actual local de atracagem do serviço público de transporte regular de viaturas entre Setúbal e a península de Tróia para o local previsto no Plano de Urbanização de Tróia, nos termos previstos no Acordo Tripartido, Anexo XI. O incumprimento desta obrigação pela Imoareia, sociedade que se encontra actualmente, directa ou indirectamente, em relação de grupo ou participação com a Concessionária, é considerado, para os efeitos previstos no presente contrato, como um incumprimento por parte da Concessionária das suas obrigações contratuais.

5. A Concessionária obriga-se a transferir, por determinação da concedente, o embarque e



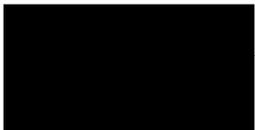


desembarque de veículos ligeiros e pesados e de mercadorias para um novo terminal a construir em Setúbal pela entidade gestora do Programa Polis no local assinalado no Anexo III, em virtude da implementação do referido Programa POLIS, logo que aquele esteja em condições de operar com as embarcações da Concessionária, ficando o respectivo uso sujeito às taxas previstas na alínea a) do número um da Cláusula VIII infra, sem que tal importe qualquer aumento das taxas em vigor, e sem prejuízo do disposto no número 2 da mesma Cláusula VIII.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concedente poderá, quando o interesse público o exija, transferir o terminal de embarque e desembarque de veículos ligeiros e pesados e de mercadorias de Setúbal para outro local adequado, desde que não se alterem as condições operacionais e financeiras do exercício da actividade da Concessionária, designadamente no que respeita ao não alongamento do comprimento da rota, à manutenção de similares condições de desimpedimento, de fundos e de operacionalidade da rota, à verificação de uma agitação fluvial/marítima junto ao cais e condições de abrigo idênticas às do actual cais, à garantia da possibilidade de operação permanente com um navio, ficando um outro navio simultaneamente atracado no mesmo cais, bem como à área disponível para veículos em espera para embarque, cabendo à Concedente e à Concessionária a confirmação da verificação de que não se alteram tais condições.

7. Em aplicação do disposto no número anterior, correm por conta da Concedente todos os custos decorrentes da transferência do terminal, nomeadamente as despesas inerentes à construção do novo terminal, à transferência dos meios da Concessionária necessários à operação nesse local e à manutenção dos fundos necessários, sem prejuízo do disposto no nº 1 da Cláusula XXIV.

8. Se a evolução do tráfego o recomendar, poderão ser criadas novas carreiras na zona da concessão,



por acordo entre a Concedente e a Concessionária.

9. A Concedente poderá, quando o interesse do público o exigir, impor à Concessionária a exploração de novas carreiras, ou a introdução de modificações no esquema de exploração das existentes, sem que desse facto possa resultar afectado o equilíbrio económico do presente contrato.

10. Desde que haja comprovadamente cessado o interesse público pela manutenção de qualquer das carreiras em exploração, poderá ser ela extinta, mediante acordo entre a Concedente e a Concessionária.

XI – DESDOBRAMENTOS

A Concessionária é obrigada a efectuar os desdobramentos que as necessidades do tráfego em cada momento exigirem, desde que o intervalo para a ligação imediata da mesma carreira exceda uma hora e o número de passageiros, de veículos ou de carga a transportar não seja inferior a um quarto da lotação da menor embarcação que lhe seja possível utilizar para o efeito.

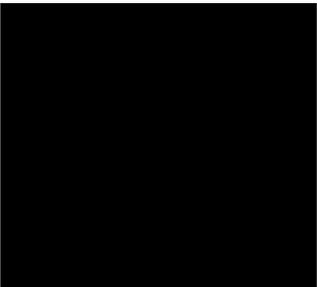
XII – SERVIÇO COMBINADO COM OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE

1. A Concessionária deverá tomar as medidas necessárias para a celebração de acordos de serviço combinado com as empresas exploradoras de outros meios de transportes complementares das carreiras fluviais por ela exploradas.

2. Na falta de celebração daqueles acordos, a Concedente poderá impor à Concessionária a adopção de esquemas que facilitem essa coordenação, sem que desse facto possa resultar afectado o equilíbrio económico do presente contrato.

XIII – VENDA E REVISÃO DE BILHETES

1. A venda e revisão de bilhetes será feita por forma a permitir o mais rápido escoamento de tráfego e a maior comodidade dos utentes.



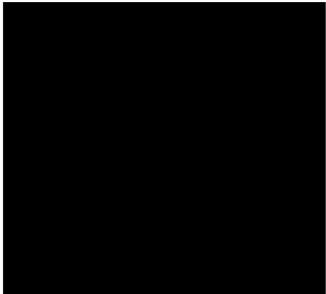
2. Nenhum bilhete ou qualquer outro título de cobrança dos transportes a efectuar poderão ser utilizados pela Concessionária sem que seja possível o respectivo controlo por parte da Concedente.

XIV – HORÁRIOS

1. Os horários ou frequências mínimas das carreiras a praticar pela Concessionária no início da concessão serão os previstos no Anexo IV.
2. Os horários ou frequências mínimas das carreiras poderão ser alterados pela APSS, S.A., ouvida a Concessionária ou sob proposta desta, tendo em atenção o interesse dos utentes, a intensidade do tráfego, as exigências de exploração económica do serviço concedido e a necessidade de coordenação dos transportes fluviais entre si e com os transportes terrestres complementares, sem que desse facto possa resultar afectado o equilíbrio económico do presente contrato.
3. Os horários das carreiras serão publicados pela Concessionária, com a antecedência mínima de vinte dias de calendário, contados da data da sua entrada em vigor, em, pelo menos, dois jornais editados nos concelhos da área da concessão e num jornal diário de Lisboa, escolhidos entre os de maior circulação nas localidades servidas pelas carreiras.
4. Os horários estarão afixadas nas embarcações e nos terminais de embarque e desembarque, em locais bem visíveis, bem como na *internet*.

XV – TARIFAS

1. Na formulação e justificação das tarifas, a Concessionária terá em conta, por um lado, a satisfação do interesse dos utentes, a natureza e importância do tráfego e a extensão dos percursos e, por outro, a conveniente compensação dos encargos da concessão.
 2. A Concessionária obriga-se a dar conhecimento à Concedente, das tarifas que pretende aplicar, dando-lhes publicidade em termos análogos aos fixados para os horários das carreiras.
- 



3. As tarifas poderão ser actualizadas seguindo-se para o efeito os princípios e procedimentos referidos nos números antecedentes.

4. Uma parte do valor das tarifas destinar-se-á a acções de conservação e monitorização ambiental, nos termos da Declaração de Impacte Ambiental.

XVI – OUTRAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

1. Antes da entrada em funcionamento dos respectivos serviços, a Concessionária deverá elaborar, e propor à aprovação da Concedente, os regulamentos necessários à sua exploração.

2. Nos regulamentos de exploração deverão ser pormenorizados:

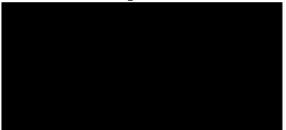
- a) Os direitos e deveres dos passageiros quanto ao transporte de bagagens, com caracterização dos objectos que devam ser considerados como bagagens;
- b) O uso preferencial por passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras acompanhadas de crianças de colo dos lugares reservados para o efeito (pelo menos dez) em cada embarcação;
- c) As obrigações do pessoal tripulante e de cais;
- d) As normas de segurança;

3. Se a Concedente não se pronunciar no prazo de sessenta dias de calendário, a contar da data da entrega da proposta, ter-se-ão por aprovados os regulamentos apresentados pela Concessionária.

4. O disposto no número anterior é aplicável quanto à alteração dos regulamentos aprovados.

5. A Concessionária disponibilizará transporte prioritário e gratuito às viaturas da Concedente, quando devidamente identificadas e em serviço, bem como aos funcionários da Concedente, quando devidamente identificados e no exercício de funções de fiscalização da concessão.

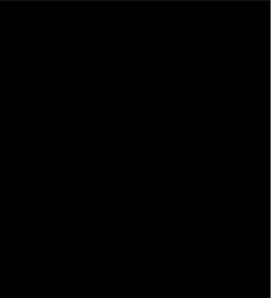
6. A Concessionária poderá, ainda, a título excepcional, disponibilizar transporte prioritário e gratuito



a outras pessoas ou entidades, por sua iniciativa ou sob proposta da Concedente.

XVII – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

1. A fiscalização do serviço será exercida pela Concedente nomeadamente através de membro por si designado para integrar o órgão fiscalizador da Concessionária, a quem compete zelar pelo integral cumprimento das cláusulas do contrato e demais normas aplicáveis, devendo a Concessionária assegurar aos agentes fiscalizadores, no exercício das suas funções, o livre acesso a todas as instalações para serviço do público e às embarcações.
2. A fiscalização da disciplina do pessoal tripulante compete à autoridade marítima com jurisdição na área da concessão.
3. A Concessionária é obrigada a manter permanentemente à disposição da fiscalização a relação actualizada do seu pessoal e a registar diariamente os nomes dos tripulantes de cada uma das embarcações em serviço.
4. A identificação do pessoal de cais será feita por cartões de identidade passados pela APSS, S.A., podendo os agentes da fiscalização, mediante decisão fundamentada, apreendê-los, temporária ou definitivamente, quando os respectivos titulares se revelem inaptos, negligentes ou desrespeitadores dos regulamentos ou das instruções de serviço em vigor.
5. A Concessionária é responsável pela disciplina do seu pessoal, devendo fazer respeitar os agentes da fiscalização e, nos termos das disposições legais, regulamentares e convenções colectivas de trabalho aplicáveis, exercer o seu poder disciplinar, nomeadamente através de suspensão ou despedimento dos trabalhadores a quem tenham sido legitimamente apreendidos, temporária ou definitivamente, as cédulas marítimas ou os cartões de identificação.
6. O quadro de pessoal da Concessionária ao serviço dos terminais e/ou das embarcações consta do



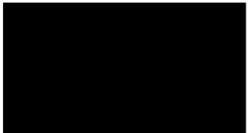
Anexo V, podendo a Concedente, por decisão fundamentada, em caso de violação do teor do mencionado anexo, da lotação de segurança, ou do disposto no presente contrato, impor o aumento dos respectivos efectivos.

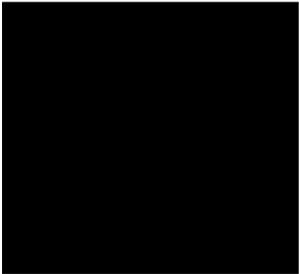
7. Antes de entrarem ao serviço da exploração e posterior e periodicamente (pelo menos duas vezes por ano), todas as embarcações e demais equipamento afectos à exploração do serviço concedido serão vistoriados pelos agentes de fiscalização da Concedente, para verificação das suas características de comodidade e de adequação ao fim a que se destinam e como vão sendo mantidas, sem prejuízo das vistorias que devam ser realizadas por outras entidades, designadamente pela autoridade marítima.

XVIII – TRANSPORTES OCASIONAIS

A Concessionária poderá realizar transportes ocasionais em percursos não servidos por carreiras, sob prévia autorização da Concedente, a qual poderá igualmente impor-lhe a realização desses transportes, quando os considere de interesse público, sem que desse facto possa resultar afectado o equilíbrio económico do presente contrato.

XIX – ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

1. A Concessionária deverá proporcionar à Concedente, bem como a outras entidades que tenham legitimidade para os solicitar, todos os elementos informativos relativos à exploração da concessão, incluindo os contabilísticos.
 2. A Concessionária implementará um sistema eficaz de tratamento de informação que não só satisfaça os requisitos operacionais e as necessidades dos utentes do serviço público concessionado mas garanta, também, a partilha de informação com a Concedente e as autoridades com influência no respectivo porto e no serviço de transporte colectivo.
- 



3. Os elementos de informação e o modo de os prestar deverá ser concertado entre a Concedente e a Concessionária, tendo em vista uma eficiente monitorização e fiscalização da exploração.

XX – INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS À EXPLORAÇÃO

1. A Concedente colocará à disposição da Concessionária, para realização do serviço público concedido, os terminais de embarque e desembarque constantes do Anexo VI, os quais serão disponibilizados livres de quaisquer ónus, encargos ou ocupantes.
 2. A Concessionária terá o direito à utilização exclusiva dos terminais referidos no número anterior, com excepção do cais comum de Tróia (ex-testa da EN n.º 253-1), tendo conhecimento da Resolução do Conselho de Ministros referida no número 2 a) da Cláusula III supra e aceita todas as restrições decorrentes da mesma, sem daí advir o direito a qualquer compensação.
 3. A construção e equipamento de todas as demais instalações, marítimas e terrestres, indispensáveis à exploração dos serviços concedidos em condições de regularidade, eficiência e segurança, são obrigação da Concessionária e seu encargo, no montante estimado de € 250.000, nos termos do ponto “a) *Plano estratégico a implementar pelo concorrente na gestão da exploração do serviço público e o faseamento de implementação do sistema de gestão – Instalações*”, a folhas 14 da proposta da Concessionária, junta como Anexo VII ao presente contrato, carecendo, os respectivos projectos, da aprovação da Concedente.
 4. Em caso de incumprimento pela Concessionária do disposto no número anterior, a Concedente poderá construir de sua conta todas ou parte das instalações ali previstas. Pela utilização das referidas instalações a Concessionária pagará à Concedente uma importância anual destinada a custear o investimento efectuado, que será fixada tendo em conta o montante dos investimentos efectuados e o tempo de vida útil atribuído às instalações.
- 

5. Compete à Concessionária tomar as medidas necessárias à vigilância, conservação, manutenção e limpeza das instalações móveis e imóveis e demais equipamentos afectos à exploração, de modo a que se mantenham permanentemente aptos para o uso a que se destinam, de acordo com o plano de investimentos, manutenção e reparações previsto na sua proposta, junta como Anexo VII ao presente contrato.

6. No caso de cessação da exploração de alguma carreira, a Concessionária fará imediata entrega à Concedente, das instalações e outro equipamento que esta tenha posto à sua disposição e estejam afectos apenas à carreira cancelada, podendo ser revista a anuidade por contrapartida da concessão. Se tiver havido construção de instalações nos termos do nº 2 desta Cláusula, a Concedente poderá adquiri-las pelo valor que elas tiverem nesse momento, consideradas as respectivas amortizações.

XXI – FROTA E DEMAIS EQUIPAMENTO

1. A Concessionária obriga-se a adquirir e a afectar à exploração a frota e os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de regularidade, eficiência e segurança.

2. As embarcações a adquirir e afectar à exploração terão as seguintes características:

- a) No início da concessão, duas embarcações “ferries” de veículos ligeiros e pesados e de passageiros, com as características constantes do Anexo VIII, acrescidas de duas embarcações de passageiros, estas com capacidade unitária de trezentos e cinquenta a quinhentos passageiros, com construção posterior a 1985;
- b) Uma embarcação “ferry” de veículos ligeiros e pesados e de passageiros, com construção posterior a 1985, numa 2ª fase, tendo o seu aprovisionamento início no prazo de 5 anos a contar do início da exploração, ou quando as necessidade de tráfego o exigiam, desde que o número de passageiros e veículos transportados pelas

embarcações ao serviço da concessão excedam durante um período consecutivo de 12 meses, 75% (setenta e cinco por cento) da lotação total dessas embarcações;

3. As características gerais da frota quanto aos aspectos não mencionados no número anterior, serão as que forem aprovadas pela Concedente, em consonância com a proposta da Concessionária e os pressupostos de equilíbrio económico do presente contrato, e sem prejuízo de quaisquer outras licenças da competência de outras entidades.

4. A Concessionária é obrigada a manter permanentemente em depósito e em condições de imediata utilização a reserva de equipamento sobressalente e de consumo que seja considerado indispensável para assegurar a regularidade da exploração do serviço.

5. São consideradas formas de aquisição, para efeitos do presente contrato, o fretamento em casco nú com opção de compra, o leasing, ou outras figuras contratuais afins, desde que a referida opção de compra seja exercida no momento da celebração dos contratos, e desde que não resultem reduzidos os direitos e garantias da Concedente e do serviço público.

6. Deverão ser instalados nas embarcações, sistemas destinados a registar rotas e velocidades, passíveis de fiscalização pelas autoridades competentes, por forma a assegurar o respeito da velocidade máxima no estuário e das rotas autorizadas.

7. As embarcações deverão utilizar propulsão por hélice, devendo a Concessionária criar mecanismos de fiscalização do estado de conservação das respectivas pás.

XXII – FRETAMENTO

A Concedente poderá vir a acordar com a Concessionária o fretamento, em casco nú, das embarcações constantes do Anexo IX e que fazem parte dos bens que foram objecto de reversão, no termo do anterior contrato de concessão de exploração, celebrado com a Transado, S.A.

XXIII – MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA

E DEMAIS EQUIPAMENTOS

1. A Concessionária é obrigada a manter a frota e demais equipamento em bom estado de limpeza, de conservação, de segurança e de funcionamento, e a introduzir progressivamente os aperfeiçoamentos derivados da evolução técnica que contribuam para melhorar a eficiência do serviço, a segurança do transporte e a comodidade dos utentes.
2. A modificação ou substituição das embarcações ou outro equipamento afectos ao serviço depende de autorização da Concedente, sem prejuízo de quaisquer outras licenças da competência de outras entidades.
3. Sempre que a Concesssionária tiver necessidade de retirar do serviço qualquer das embarcações para efeitos de grandes reparações, deverá comunicá-lo à Concedente, procedendo do mesmo modo logo que pretenda fazê-la retomar o serviço.
4. A todo o tempo poderá a Concedente, por decisão fundamentada e sem prejuízo das atribuições e competências doutras entidades, determinar a retirada do serviço das embarcações ou outros equipamentos que se mostrem inadequados para a exploração.
5. A determinação prevista no número anterior apenas poderá ser emitida caso a Concessionária não haja observado prévia notificação por parte da Concedente para que cumpra as suas obrigações no prazo que razoavelmente lhe for fixado.

XXIV – MANUTENÇÃO DE FUNDOS, BALIZAGEM E SINALIZAÇÃO

1. Se, por iniciativa e conveniência da Concessionária, nomeadamente, em virtude da alteração do calado das embarcações, a Concedente alterar os canais de navegação e/ou os terminais de embarque e desembarque, cumprirá àquela a responsabilidade de eventuais dragagens adicionais, balizagem e



sinalização, que se revelem necessárias à operação da concessão , incluindo as respectivas dragagens de manutenção.

2. Em todos os casos não previstos no número anterior, cumprirá à Concedente a responsabilidade pela manutenção das actuais profundidades de águas nos canais de navegação, tal como constam das pranchetas dos levantamentos hidrográficos que constituem o Anexo X, incluindo as dragagens necessárias, balizagem e sinalização.

3. Na escolha das características das embarcações a afectar ao tráfego, a Concessionária procurará satisfazer o melhor compromisso entre os condicionamentos naturais, hidráulicos e fisiográficos, na área de manobra e nos canais de navegação, e as exigências da exploração do serviço.

4. A execução de quaisquer obras de dragagens, balizagem e sinalização não dispensa a autorização da Concedente e das demais entidades competentes.

XXV – PESSOAL DA CONCESSÃO

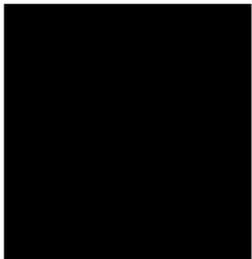
1. A Concessionária obriga-se a integrar no seu quadro privativo os trabalhadores, constantes do Anexo V, afectos pela anterior Concessionária ao serviço público de transporte fluvial colectivo de passageiros, veículos ligeiros e pesados de mercadorias, entre Setúbal e a península de Tróia, observando-se, quanto a estes, as disposições legais aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

2. Cumpre à Concessionária definir e executar a política de gestão dos recursos humanos ao seu serviço.

XXVI – TERMO DO PRAZO

1. No termo da concessão a Concessionária fará entrega à Concedente, sem direito a qualquer indemnização, de todas as instalações fixas e móveis e outro equipamento que esta tenha posto à sua





disposição, bem como da frota e das instalações fixas e móveis e outro equipamento adquirido ou construído pela Concessionária à sua custa, sob prévia autorização da Concedente, obrigando-se a praticar para o efeito todos os actos necessários.

2. A reversão para a Concedente, da frota e demais bens de equipamento que não se achem amortizados no termo da concessão, na base da vida útil que, em cada caso e nos termos da legislação aplicável, para eles seja fixada, com o acordo da Concedente, dará direito a uma indemnização, a satisfazer por ésta, correspondente à parte do respectivo valor histórico ainda não amortizado. Iniciado o último ano do prazo da concessão, a Concessionária não poderá, sem autorização da Concedente, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, observando-se no mais, quanto a este, as disposições legais aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

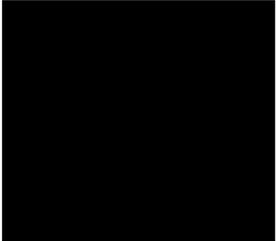
3. A Concedente reserva-se o direito de tomar, no último ano do prazo da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuidade da exploração, depois de terminar a concessão, quer a seu cargo, quer por intermédio de outra entidade, sem que a Concessionária tenha direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

4. A Concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade do serviço, suportando a Concedente os prejuízos que, eventualmente, advenham para a Concessionária do prolongamento da exploração.

5. A Concedente poderá tomar pelo seu valor a posição da Concessionária em empresas de transportes ou outras unidades económicas, desde que o respectivo campo de actividade esteja ligado à concessão.

6. Transmitir-se-ão gratuitamente para a Concedente o direito da Concessionária ao arrendamento de quaisquer prédios ocupados pelos serviços e todos os direitos que ela tenha obtido de terceiros em





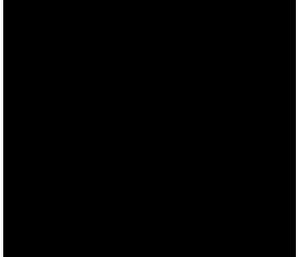
benefício da exploração e sejam necessários à continuidade da mesma. Para este efeito, será obrigatoriamente incluída nos contratos celebrados pela Concessionária, sempre que aplicável, uma Cláusula destinada a garantir o cumprimento destas obrigações.

XXVII – SUSPENSÃO E GESTÃO DIRECTA DO SERVIÇO

1. A Concedente, ocorrido imperativo de interesse público devidamente fundamentado, reserva-se o direito de suspender o serviço por tempo indeterminado ou geri-lo directamente quando as circunstâncias o exigirem, nomeadamente em caso de guerra ou emergência grave.
2. Durante esse período, suspende-se em relação a todo o objecto da concessão o prazo por que esta for outorgada ou qualquer das suas prorrogações, sem que desse facto possa resultar afectado o equilíbrio económico do presente contrato.

XXVIII – SEQUESTRO

1. Quando se verifique ou esteja iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço concedido ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou estado geral das instalações e do equipamento respectivos susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração e a segurança dos utentes, poderá a Concedente, por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, substituir-se à Concessionária na gestão da exploração daquele serviço.
 2. A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção do serviço e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertos pelas receitas cobradas.
 3. Logo que cessem as razões do sequestro, a Concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a regular exploração do serviço.
- 



4. Se a Concessionária o não puder ou não quiser fazer, ou quando, tendo retomado a exploração, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, a Concedente poderá, por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, declarar a imediata rescisão da concessão.

5. Não se aplica o disposto no n.º 1 se a cessação ou interrupção tiver sido autorizada ou qualquer das causas nele referidas for devida a força maior.

XXIX – RESGATE DA CONCESSÃO

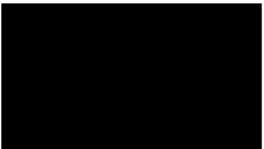
1. Decorrido metade do prazo fixado na Cláusula IV supra, a Concedente poderá, em qualquer momento, por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, resgatar a concessão, contanto que notifique a Concessionária com a antecedência mínima de um ano. Feita a notificação, a Concedente poderá, no entanto, desistir do resgate ou adiá-lo, devendo, em tal hipótese, indemnizar a Concessionária pelos prejuízos que do aviso lhe tiverem advindo.

2. No caso de resgate, a Concessionária receberá por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, um prémio de evicção correspondente ao dividendo médio distribuído aos accionistas nos cinco anos anteriores à notificação do resgate, acrescido do montante das amortizações ainda não efectuadas, relativas ao investimento na frota e demais equipamento e instalações. O referido prémio poderá ser pago em anuidades, se a Concedente assim o preferir.

3. Aplicar-se-á no caso de resgate o disposto nos n.º 3 a 7 da Cláusula XXVI, bem como o seu n.º 1, quanto à entrega dos bens ali referidos.

4. A Concedente reembolsará os accionistas da Concessionária do valor nominal das suas posições sociais.

XXX – RESCISÃO DA CONCESSÃO

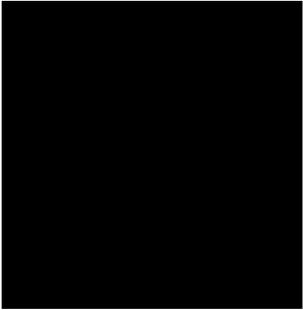




1. A Concedente poderá rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais impostas à Concessionária, não derivado de força maior devidamente comprovada, resultem perturbações graves na organização e funcionamento do serviço concedido.

2. Serão, nomeadamente, fundamento de rescisão:

- a) A execução das deliberações referidas na Cláusula VII sem prévia homologação;
 - b) A suspensão ou cessação injustificadas ou não autorizadas, da exploração do serviço, no todo ou em parte, ou a sua manutenção em condições manifestamente deficientes;
 - c) A recusa da exploração de qualquer carreira nos prazos e condições devidamente estabelecidos;
 - d) A manifesta insuficiência ou impropriedade do equipamento marítimo ou da qualidade do serviço para preencher os objectivos normais da concessão;
 - e) A reiterada desobediência às legítimas determinações da Concedente relativas à organização e funcionamento do serviço;
 - f) A repetição de actos graves de indisciplina do pessoal, por culpa da Concessionária;
 - g) A recusa da Concessionária em suspender ou despedir os seus trabalhadores a quem tenham sido apreendidas as cédulas marítimas ou os cartões de identificação, ou tenham desrespeitado agentes de fiscalização da Concedente, ou doutra entidade com competências para o efeito, salvo se a actuação da Concessionária for fundamentada em disposições legais, regulamentares e convenções colectivas de trabalho aplicáveis;
 - h) A sistemática inobservância das disposições do contrato ou do regulamento de exploração, quando se mostrem ineficazes as outras sanções previstas para as mesmas infracções;
- 

- 
- i) A cobrança de tarifas diferentes das fixadas;
 - j) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 3 da Cláusula XXXI, depois de ter sido notificada pela segunda vez para o cumprir;
 - k) A falência da Concessionária, excepto se a Concedente permitir que os credores assumam os direitos e obrigações resultantes do contrato de concessão.

3. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não será declarada sem que a Concessionária tenha sido notificada para, em prazo determinado, cumprir integralmente as suas obrigações contratuais.

4. À rescisão serão aplicáveis os n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 da Cláusula XXVI.

XXXI – CAUÇÃO

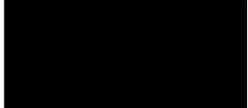
1. Dentro do prazo de trinta dias de calendário a contar da outorga da concessão, deverá a Concessionária prestar caução a favor da Concedente, em valor correspondente ao montante anual das taxas devidas pelo uso das instalações fixas afectas à concessão.

2. A caução servirá de garantia ao efectivo cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária e ao pagamento das multas que pela Concedente lhe forem impostas.

3. Sempre que da caução seja levantada qualquer quantia, deverá a Concessionária proceder à sua reconstituição no prazo de trinta dias de calendário, a contar da data do aviso da Concedente para o efeito.

4. A caução poderá ser prestada por garantia bancária à primeira interpelação, ou seguro de caução de igual eficácia.

5. O montante da caução será actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.



6. No caso de rescisão, a caução reverterá a favor da Concedente.

7. No termo do prazo da concessão ou das suas prorrogações, a caução será restituída à Concessionária, após a eventual dedução dos créditos de terceiros, averiguados e confirmados através de inquérito administrativo.

XXXII – SEGUROS

1. A Concessionária deverá constituir contratos de seguro contra riscos inerentes ao exercício ou interrupção da sua actividade, assegurando nomeadamente a cobertura de danos materiais sobre as instalações e equipamentos que integrem o estabelecimento da concessão bem como a responsabilidade civil da Concessionária por acidentes e danos pessoais de qualquer natureza devendo o capital mínimo anual para este último caso ser de EUR 4.987.978,97 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e oito euros e noventa e sete cêntimos).

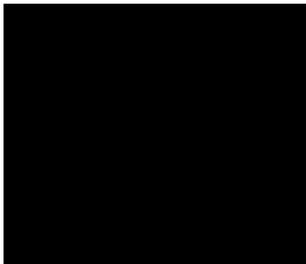
2. A Concessionária fará anualmente prova, perante a Concedente, da vigência dos seguros constituídos, carecendo de aprovação da mesma quaisquer alterações aos respectivos contratos que envolvam diminuição de capital, dos riscos cobertos ou dos prazos de validade das apólices.

3. As apólices de seguro deverão incluir estipulações que assegurem a efectividade dos direito referidos nos números anteriores da presente Cláusula.

4. Na constituição dos seguros, caracterização dos riscos e respectiva cobertura deverão seguir-se as práticas comerciais habituais.

XXXIII – SANÇÕES

1. A inobservância, por parte da Concessionária, de qualquer das disposições do contrato de concessão, ou dos regulamentos a publicar para a boa execução do serviço concedido, a que não corresponda outra sanção neles prevista, será punida com multa de EUR 249,40 (duzentos e quarenta



e nove euros e quarenta cêntimos), a EUR 29.927,87 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete euros e oitenta e sete cêntimos).

2. Será igualmente punido com multa, dentro dos limites fixados no número anterior, o não cumprimento das determinações relativas à organização, funcionamento e eficiência dos serviços, transmitidas à Concessionária pela Concedente.

3. O montante das multas será duplo no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática da mesma infracção dentro dos seis meses subsequentes à aplicação da multa anterior.

4. Compete à Concedente, mediante decisão fundamentada, determinar o quantitativo de cada multa a aplicar, devendo o respectivo pagamento ser efectuado na sua tesouraria, dentro do prazo de trinta dias de calendário, contado da data da notificação à Concessionária, sem prejuízo do direito à respectiva impugnação.

5. O pagamento das multas aplicadas não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos, eventualmente resultantes da infracção, nem prejudica a competência doutras entidades para o julgamento das infracções em que lhes cabe intervir.

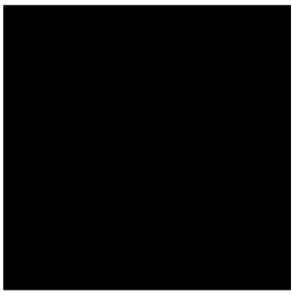
6. Os valores constantes no nº 1 serão actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

XXXIV - FORÇA MAIOR

1. Consideram-se casos de força maior os factos naturais ou situações imprevisíveis ou inevitáveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que





sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido.

3. Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, e independentemente de a Concessionária o ter efectivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de o contratar, esta não fica exonerada do cumprimento da obrigação na medida em que aquele cumprimento fosse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos de apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa.

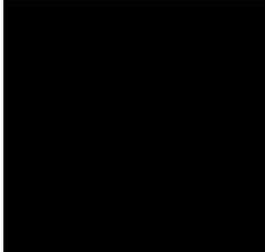
4. Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do número anterior, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis, os actos de guerra, hostilidade ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, radiações atómicas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na concessão.

5. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato à Concedente, a ocorrência de um evento qualificável como facto de força maior.

XXXV - EQUILÍBRIO ECONÓMICO DO CONTRATO

1. A Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio económico do presente contrato, nos termos dispostos neste artigo e nos seguintes casos:

- a) Modificação ou imposição unilaterais, impostas pela Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a Concessionária, um aumento de custos ou uma perda de receitas;
 - b) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico do presente contrato é nele expressamente previsto.
- 



2. As partes acordam em que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico do presente contrato, tal reposição será efectuada de acordo com o que, de boa fé, for estabelecido entre a Concedente e a Concessionária, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas por esta última.

3. Decorridos 60 dias de calendário, sobre a solicitação de início de negociações sem que as partes cheguem a acordo sobre os termos em que a reposição do equilíbrio económico deve ocorrer, qualquer das partes poderá recorrer à arbitragem prevista no presente contrato.

4. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico do presente contrato, essa reposição poderá ter lugar, preferencialmente, e consoante opção da Concedente, através de uma das seguintes modalidades:

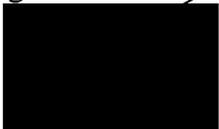
- a) Prorrogação do Prazo da Concessão;
- b) Atribuição de compensação directa pela Concedente;
- c) Uma combinação das modalidades anteriores, ou qualquer outra forma que venha a ser acordada pelas partes.

5. Para os efeitos previstos na presente Cláusula, a Concessionária deverá notificar a Concedente, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico do presente contrato.

XXXVI – DIFERENDOS

1. Todos os diferendos que se levantem entre a Concedente e a Concessionária sobre a validade, interpretação ou execução do contrato de concessão serão resolvidos por um tribunal arbitral, constituído por três membros, um nomeado pela Concedente, outro pela empresa Concessionária e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, com voto de qualidade.



- 
2. A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
 3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior da presente base designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do segundo árbitro do tribunal, cabendo ao Presidente do Tribunal da Relação de Évora esta designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo e, também, a nomeação do representante de qualquer das partes, caso estas o não tenham feito.
 4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.
 5. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.
 6. O Tribunal Arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julgará segundo a equidade e das suas decisões não cabe recurso.
 7. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de doze meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente Cláusula, configurarão a decisão final do Processo de Arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
 8. O Tribunal Arbitral terá sede em Setúbal em local da sua escolha e utilizará a língua portuguesa. -
 9. A arbitragem decorrerá em Setúbal, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no
- 



Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10. As despesas efectuadas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, se a houver, e na proporção em que o for.

Foram presentes e ficaram arquivados os seguintes documentos:

- Certidão comprovativa de que a Concessionária tem a sua situação regularizada perante a Fazenda Nacional;
- Certidão comprovativa de ter a Concessionária regularizada a sua situação perante a Segurança Social;
- Certidão do Registo Comercial;
- Certidão emitida pelo IPTM – Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, comprovativa da inscrição como armador de tráfego local naquele instituto.

O presente contrato está escrito em trinta e uma páginas, em duplicado, sendo todas elas rubricadas pelos outorgantes atrás mencionados à excepção da última por conter as assinaturas. O Imposto de Selo devido nos termos do número oito da Tabela Geral do Imposto de Selo, no valor de EUR 5,00 (cinco euros), foi pago pelos Segundos Outorgantes.

Anexos:

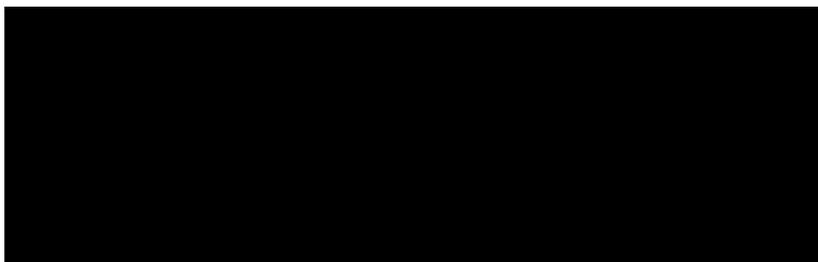
- I Mapa de amortização dos bens afectos à concessão;
 - II Comunicação da indisponibilidade no mercado de usados de embarcações em condições de operação e respectiva aceitação pela APSS;
 - III Local do novo terminal ferry a construir em Setúbal pela entidade gestora do Programa Polis;
 - IV Horários das carreiras a explorar;
 - V Quadro de pessoal da Concessionária ao serviço dos terminais e/ou das embarcações;
 - VI Listagem de terminais de embarque e desembarque e instalações afectas à concessão,
- 

colocadas à disposição da Concessionária, pela Concedente para realização do serviço público concedido.

- VII Proposta "B" da Concessionária, incluindo carta Atlantic Ferries, S.A., de 05/07/2002.
- VIII Características técnicas dos "Ferries";
- IX Embarcações que fazem parte dos bens que foram objecto de reversão, no termo do anterior contrato de concessão de exploração, celebrado com a Transado, S.A.;
- X Pranchetas dos levantamentos hidrográficos efectuados pelo Instituto Hidrográfico referentes a MAR/ABR 02 - 26308B1/02S; 26308C1/02ST; 26308D1/02S; 26308D1/02S e 26309A1/02S;
- XI Acordo Tripartido.

Setúbal, aos catorze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e cinco

Pel' APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.,



Pel' ATLANTIC FERRIES – Tráfego Local, Fluvial e Marítimo, S.A.

